

SUMÁRIO

LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	2
FALÊNCIA.....	3
PREVISÃO LEGAL	3
CONCEITO	3
PRINCÍPIOS	3
INCIDÊNCIA DA LRE	3
LEGITIMIDADE ATIVA	3
LEGITIMIDADE PASSIVA	4
EXCLUÍDOS DO PROCESSO FALIMENTAR	4
TÍTULOS NÃO EXIGÍVEIS DAS PESSOAS SUJEITAS À LRE	5
PRESCRIÇÃO NA LRE	5
COMPETÊNCIA	5
COMITÊ DE CREDORES.....	6
ASSEMBLÉIA-GERAL DE CREDORES.....	7
PEDIDO DE FALÊNCIA	10
I) IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA (art. 94, I).....	10
II) EXECUÇÃO FRUSTRADA (art. 94, II).....	11
III) ATOS DE FALÊNCIA (art. 94, III).....	11
PROCEDIMENTO	11
1) CITAÇÃO DO DEVEDOR.....	14
2) MANIFESTAÇÕES DO DEVEDOR	14
3) SENTENÇA	15
REQUISITOS DA SENTENÇA QUE DECRETA A FALÊNCIA:	15
EFEITOS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA:	17
4) NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	21
5) ARRECADAÇÃO DOS BENS DO FALIDO	23
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA COMUM:	25
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA VENDIDA A CRÉDITO:	26
6) VENDA JUDICIAL DE BENS (REALIZAÇÃO DO ATIVO).....	27
FORMAS DE REALIZAÇÃO DO ATIVO:	27
MODALIDADES DE ALIENAÇÃO:	28
RESULTADO DA REALIZAÇÃO DO ATIVO:	29
7) PAGAMENTO DOS CREDORES	29
ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS:	30
CRÉDITOS QUE NÃO PARTICIPAM DO PAGAMENTO NO PROCESSO FALIMENTAR:	33
8) ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA E EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO	33
ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA:	33
EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO:	34
RECURSOS.....	35
PEDIDO DE FALÊNCIA COM DOLO.....	35
DA INABILITAÇÃO EMPRESARIAL	35
HABILITAÇÃO DO CRÉDITO	35
INEFICÁCIA E REVOCAÇÃO DE ATOS PRATICADOS ANTES DA FALÊNCIA.....	37
AÇÃO REVOCATÓRIA.....	37
RECUPERAÇÃO JUDICIAL	39
INTRODUÇÃO.....	39
REQUISITOS LEGAIS	39
PESSOAS SUJEITAS AOS EFEITOS DA LRE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	40
CRÉDITOS ABRANGIDOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	40
PRESCRIÇÃO	41
ADMINISTRADOR JUDICIAL	42
COMITÊ DE CREDORES.....	42
ASSEMBLÉIA-GERAL DE CREDORES.....	42
REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	42
DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (art. 52)	44
DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	45
FASES DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	45

LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL



A Lei 11.101/05 revogou o Decreto-Lei 7.661/45 que tratava das falências e concordatas.

Chamada de “nova lei”, a Lei 11.101/05¹ regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

MUDANÇAS TRAZIDAS PELA “NOVA LEI”:

Na “nova” lei, a falência mudou pouco, entretanto, as concordatas deixaram de existir.

A **concordata** era um favor legal que o Estado concedia ao devedor para que este pudesse pagar seus débitos quirografários de forma reduzida ou de forma parcelada.

Nos últimos anos, principalmente com a estabilidade econômica que afastou a inflação, as concordatas tinham percentuais de sucesso muito baixo, basicamente por dois motivos: (I) Atingiam somente os credores quirografários (o que muitas vezes era insuficiente para proporcionar a recuperação da empresa); (II) Seu pedido devia atender muitas exigências processuais.

Assim, o insucesso da concordata não deixava outra saída senão a falência do concordatário. Desta forma, os legisladores de todo o mundo passaram a pensar e repensar meios legais de criar condições para que a empresa pudesse recuperar-se economicamente, havendo como exemplos, a legislação americana de 1994, a legislação japonesa de 1992, a lei francesa de 1984 reformulada em 1994, a lei italiana de 1991, a lei portuguesa de 1993, a lei alemã de 1999 e, mais recentemente, a lei espanhola de 2003.

No Brasil, Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), apresentada no Congresso Nacional em 1993 (Projeto de Lei 4.376/93), só foi aprovada em 2005, entrando em vigor em 09 de junho de 2005, depois de cerca de 10 anos em votação.

A LRE dispensa à **falência** praticamente o mesmo tratamento que era dado no decreto derrogado tendo como característica básica a execução coletiva dos bens do devedor (falido) para pagar todas as suas obrigações num concurso de credores, mas o foco principal da nova lei é a recuperação da empresa, que permite com o pedido de recuperação econômica uma abrangência de todos os credores viabilizando a recuperação.

TRANSIÇÃO DO DECRETO-LEI 7.661/45 PARA A LRE:

As falências em curso até o dia anterior da entrada em vigência da LRE seguirão o regime legal do decreto-lei e não poderão pleitear a recuperação econômica.

A empresa que teve a concordata concedida e estando ela em curso, poderá pleitear a recuperação econômica (caso queira o devedor e se enquadre aos requisitos da LRE).

Quando uma concordata não atinge seu objetivo ela é convolada (transformada) em falência e todas as concordatas convoladas em falência a partir de 09 de junho de 2005 terão a sua falência processada nos termos da LRE.

¹ Doravante denominada LRE (Lei de Recuperação Empresas).

FALÊNCIA

PREVISÃO LEGAL

A lei de falência é a Lei nº 11.101/2005. (Acesse a Lei no site do Planalto: <http://goo.gl/D6CBzz>)

CONCEITO

A falência é um processo de execução concursal.

A falência é um processo de execução coletiva que promove o afastamento do devedor de suas atividades, visando preservar os ativos que depois de realizados serão utilizados para pagamento dos credores. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.

A falência é um processo de execução coletiva em que todos os bens do falido são arrecadados para alienação judicial forçada com distribuição proporcional do ativo realizado entre os credores.

A situação de falência empresarial não interessa a ninguém, pois implica em perdas de toda ordem, começando pelos empregados, passando pelos empresários, pelo Estado e, por fim, para toda a sociedade.

Não existe falência extrajudicial. Para que produza efeitos jurídicos, o estado de desequilíbrio econômico do empresário ou da sociedade empresária deve ser declarado judicialmente, por meio do processo de falência.

A falência pode ser vista sob dois ângulos distintos: econômico (estado de insolvência patrimonial do devedor) e o jurídico (processo de execução coletiva contra o devedor).

PRINCÍPIOS

Princípios da falência, segundo WALDO FAZZIO JUNIOR²:

- a) princípio da viabilidade da empresa
- b) princípio da relevância dos interesses dos credores
- c) princípio da publicidade dos procedimentos
- d) princípio da *par conditio creditorum*
- e) princípio da preservação dos ativos
- f) princípio da preservação da empresa

INCIDÊNCIA DA LRE

Somente se aplica ao empresário individual ou à sociedade empresária. Não incide falência sobre a sociedade simples.

Quem não é empresário está sujeito ao regime de insolvência civil, do Código de Processo Civil (arts. 747 e ss).

O empresário ou a sociedade empresária em processos de recuperação econômica ou até a decretação de sua falência serão denominados devedor e, após a sua falência, receberão a denominação de falido ou sócio de empresa falida conforme o caso.

LEGITIMIDADE ATIVA

Quem pode ajuizar uma ação de falência (art. 97 LRE):

² FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. 1. ed. Atlas, 2005.

a) Credores:

- Qualquer credor pode pedir a falência de empresário ou sociedade empresária devedora.
- Se o credor for empresário ou sociedade empresária, ele deve estar totalmente regularizado (o empresário irregular e de fato não podem pedir falência).

b) Próprio devedor:

- O próprio empresário ou a própria sociedade empresária (**autofalência**)

c) Cônjugue sobrevivente**d) Herdeiros** do devedor**e) Inventariante** do devedor**f) Cotistas ou acionistas** do devedor

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

II – o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;

III – o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;

IV – qualquer credor.

§ 1º O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades.

§ 2º O credor que não tiver domicílio no Brasil deverá prestar caução relativa às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 101 desta Lei.

O empresário ou a sociedade empresária em processos de recuperação econômica ou até a decretação de sua falência serão denominados devedor e, após a sua falência, receberão a denominação de falido ou sócio de empresa falida, conforme o caso.

O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades, bem como o credor que não tiver domicílio no Brasil deverá prestar caução relativa às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 101 da LRE.

LEGITIMIDADE PASSIVA

Quem pode ter a falência decretada:

O empresário ou a sociedade empresária são o polo passivo da ação de falência.

O empresário sujeito ao instituto pode ser regular ou irregular. O irregular só não pode pedir falência, mas pode ter a falência decretada.

EXCLUÍDOS DO PROCESSO FALIMENTAR

Alguns empresários ou sociedades empresárias estão excluídos da falência da Lei 11.101/05. A LRE não atinge nem beneficia referidas pessoas jurídicas. Sobre elas não recai o processo falimentar (não podem ser réus no processo de falência). São estas (art. 2º da LRE):

- Empresa pública
- Sociedade de economia mista
- Operadora de plano de saúde (“sociedade operadora de plano de assistência à saúde”)
- Consórcio
- Cooperativa de crédito
- Instituição financeira pública ou privada
- Entidades de previdência complementar
- Sociedade seguradora
- Sociedade de capitalização
- Qualquer outra sociedade equiparada juridicamente as sociedades acima citadas

- Sociedade simples

Art. 2º - Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

A maioria das pessoas jurídicas acima descritas exerce atividades de grande potencial ofensivo para a sociedade. Assim, o Estado busca meios de regulamentar estas atividades com leis especiais a fim de garantir um mínimo de segurança jurídica para as pessoas que contratam ou ficam sujeitos aos seus serviços.

TÍTULOS NÃO EXIGÍVEIS DAS PESSOAS SUJEITAS À LRE

Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência, mesmo que líquidos, os seguintes títulos (art. 5º LRE):

- a) As obrigações a título gratuito como comodato e doação;
- b) As despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I – as obrigações a título gratuito;

II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

PREScrição NA LRE

A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição, bem como também suspende o curso de todas as ações e execuções em face do devedor, salvo as execuções de natureza fiscal, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Ações que demandem quantias ilíquidas terão prosseguimento no juízo no qual estiver se processando, independentemente da competência, assim como as ações de natureza trabalhista que serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que depois de líquido será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Em razão da marcha processual da falência ou da recuperação judicial, o juiz competente para julgar as ações que demandem quantias ilíquidas e o juiz do trabalho poderão determinar a reserva da importância que estimar devida e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

- a) Pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;
- b) Pelo devedor, imediatamente após a citação.

COMPETÊNCIA

É competente para julgar a falência:

- O juízo do local do **principal estabelecimento** da empresa
- Se a empresa tiver sede fora do Brasil → o juízo da **filial da empresa**

Art. 3º - É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Observado o foro competente, as ações que tratem de falência ou recuperação econômica deverão ser distribuídas na justiça comum, ou seja, Justiça Estadual para uma das varas cíveis deste juízo ou para varas especializadas em recuperação econômica e falência.

O juízo onde se processa um pedido de falência ou de recuperação econômica torna-se **prevento** para qualquer outro pedido da mesma natureza e é competente para julgar todas as ações de reclamações sobre os bens, interesses e negócios do devedor podendo ser designado juízo da insolvência, juízo universal ou ainda juízo universal da insolvência.

Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II – pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

COMITÊ DE CREDORES

O Comitê de Credores é uma novidade na LRE que passa a dar importância muito grande à figura dos credores conferindo a estes várias competências na LRE.

O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia-geral e terá a seguinte composição:

- a) 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;
- b) 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;
- c) 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto acima.

O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembléia:

- a) a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou
- b) a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe.

Como medida de autonomia, a LRE deixou a cargo dos próprios membros do Comitê indicar, entre eles, quem irá presidi-lo.

As atribuições do comitê de credores varia para a falência e para a recuperação judicial. No entanto, há atribuições comuns a ambas.

Na recuperação judicial e na falência, as atribuições comuns do comitê de credores são:

- a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;
- b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei;
- c) comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores;
- d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;
- e) requerer ao juiz a convocação da assembléia-geral de credores;
- f) manifestar-se nas hipóteses previstas na LRE

As decisões do Comitê, tomadas por maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juízo, que ficará à disposição do administrador judicial, dos credores e do devedor.

Caso não seja possível a obtenção de maioria em deliberação do Comitê, o impasse será resolvido pelo administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, pelo juiz.

A constituição do Comitê de Credores é facultativa e na sua ausência, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições.

Os membros do Comitê não terão sua remuneração custeada pelo devedor ou pela massa falida, mas as despesas realizadas para a realização de ato previsto na LRE, se devidamente comprovadas e com a autorização do juiz, serão resarcidas atendendo às disponibilidades de caixa.

ASSEMBLÉIA-GERAL DE CREDORES

A assembléia-geral de credores (AGC) é um órgão com características derivadas do direito societário, em que a assembléia geral é órgão de deliberação de acionistas. Os credores como ganharam na LRE muitas competências que são operacionalizadas pelo comitê de credores e pela assembléia geral de credores.

A AGC é o órgão de deliberação exclusiva dos credores que tem legitimidade para decidir, na falência:

- a) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
- b) a adoção de outras modalidades de realização do ativo;
- c) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

Convocação da AGC

A assembléia-geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá:

- a) local, data e hora da assembléia em 1a (primeira) e em 2a (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada a menos de 5 (cinco) dias depois da 1a (primeira);
- b) a ordem do dia;

c) local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembléia.

Cópia do aviso de convocação da assembléia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor para conhecimento geral dos interessados.

Além dos casos expressamente previstos na LRE, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembléia-geral, arcando estes credores com todos os custos desta convocação.

As despesas com a convocação e a realização da assembléia-geral correm por conta do devedor ou da massa falida, salvo se convocada na descrita acima.

A assembléia geral de credores será presidida pelo administrador judicial, que designará um secretário dentre os credores presentes.

Para participar da assembléia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação.

A assembléia instalar-se-á, em 1^a (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2^a (segunda) convocação, com qualquer número.

Os credores podem ser representados na assembléia por mandatário ou representante legal, desde que este entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.

Os sindicatos de trabalhadores também poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembléia, entretanto para exercer esta prerrogativa o sindicato deverá apresentar ao administrador judicial, até 10 (dez) dias antes da assembléia, a relação dos associados que pretende representar, e o trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembléia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em assembléia por nenhum deles.

Como em toda assembleia, o seu conteúdo será lavrado em ata que conterá o nome dos presentes e as assinaturas do presidente, do devedor e de 02 (dois) membros de cada uma das classes votantes, e que será entregue ao juiz, juntamente com a lista de presença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Por ocasião da assembléia geral, o voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, que a decisão será aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

Na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em assembléia-geral, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembléia.

Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor na recuperação judicial ou no pedido de autofalência acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, nos processos que o pedido seja ilíquido ou estejam tramitando em justiça especializada.

Não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação os titulares de créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 493 da LRE.

As deliberações da assembléia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos e, no caso de posterior invalidação de deliberação da assembléia, ficam resguardados os direitos de terceiros de boa-fé, respondendo os credores que aprovarem a deliberação pelos prejuízos comprovados causados por dolo ou culpa.

A discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos não é motivo para o deferimento provimento liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela, para a suspensão ou adiamento da assembléia-geral de credores.

Classe de credores na AGC

A AGC será composta pelas seguintes classes de credores:

- a) titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho que deliberam por maioria simples independentemente do valor de cada crédito;
- b) titulares de créditos com garantia real, onde cada titular vota até o limite do bem gravado;
- c) titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, votam conforme seus créditos.

Poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação: os sócios do devedor, as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social.

Deliberações da AGC

Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial bem como para a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo que as decisões serão em quorum qualificados.

Na escolha dos representantes de cada classe no Comitê de Credores, somente os respectivos membros poderão votar.

Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores deverão aprovar a proposta.

Em cada uma das classes referidas nas alíneas b e c, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

³ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatibilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

Na classe prevista na aliena a, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

Se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito, o credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação.

A aprovação de forma alternativa de realização do ativo na falência, prevista no art. 1454 da LRE, dependerá do voto favorável de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos presentes à assembléia.

PEDIDO DE FALÊNCIA

O que permite ajuizar um pedido de falência?

O art. 94 LRE traz 3 hipóteses em seus incisos:

- (I) Impontualidade injustificada (art. 94, inc. I)
- (II) Execução frustrada (art. 94, II)
- (III) Atos de falência (art. 94, III)

I) IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA (art. 94, I)

Art. 94 - Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

Da leitura do dispositivo pode-se dizer que os requisitos do pedido de falência embasado no inc. I do art. 94 LRE são:

- **Impontualidade injustificada:** Sem justificativa, deixa de pagar obrigação líquida no vencimento. Inadimplemento sem relevante razão de direito.
- **Título executivo (judicial ou extrajudicial):** Além de ser dívida, precisa estar materializada em título executivo, judicial (tal como sentença condenatória transitada em julgado na Justiça do Trabalho, p.ex.) ou extrajudicial.
- **Superior a 40 salários mínimos (há um piso):** O valor da obrigação deve ser superior a 40 salários mínimos. Conforme o § 1º, os credores permitem que o credor some seus títulos, então se o credor tem um título de 15 mil e outro de 10 mil, ele pode somá-los e pedir a falência. A lei também permite o litisconsórcio, ou seja, que um credor some seu título de, p. ex., 15 mil ao título de 10 mil de outrem.
- **Estar protestado:** O pedido de falência só pode ser ajuizado se o título estiver protestado.

§ 1º - Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º - Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

⁴ Art. 145. O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aprovada pela assembléia-geral de credores, inclusive com a constituição de sociedade de credores ou dos empregados do próprio devedor, com a participação, se necessária, dos atuais sócios ou de terceiros.

II) EXECUÇÃO FRUSTRADA (art. 94, II)

Art. 94 - Será decretada a falência do devedor que: (...)

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

O dispositivo trata da **execução frustrada**. O empresário sofre execução, mas não paga, não deposita, não nomeia bens à penhora. A execução foi frustrada (não teve pagamento, nem depósito, nem bens nomeados à penhora, nem bens suficientes para garantir a execução).

O credor pode extrair cópias dessa execução e ajuizar um pedido de falência.

§ 4º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

III) ATOS DE FALÊNCIA (art. 94, III)

Art. 94 - Será decretada a falência do devedor que: (...)

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

- a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;*
- b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;*
- c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;*
- d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;*
- e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;*
- f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;*
- g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.*

Trata-se dos **atos de falência**.

Se o empresário praticar qualquer destes atos do inc. III do art. 94 LRE, há **presunção** de que ele está em estado de insolvência.

Na alínea “a”, p. ex., o empresário vai se desfazendo de seus bens e não vai repondo... está desaparecendo aos poucos. Então o credor pode ajuizar pedido de falência.

§ 5º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.

PROCEDIMENTO

A falência é um processo de execução coletiva que promove o afastamento do devedor de suas atividades, visando preservar os ativos que depois de realizados serão utilizados para pagamento dos credores.

O processo de falência deve atender aos princípios da celeridade e da economia processual.

O juízo da falência é indivisível e é competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas na LRE em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Todas as ações, inclusive as excetuadas acima, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos da LRE. Isso se justifica, pois, por ocasião da habilitação dos créditos na falência os credores necessitam de um crédito líquido e exigível, ou seja, créditos com o quantum exato e vencido.

Os pedidos de falência estão sujeitos à distribuição obrigatória, respeitada a ordem de apresentação e as ações que devam ser propostas no juízo da falência estão sujeitas a distribuição por dependência.

Os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.

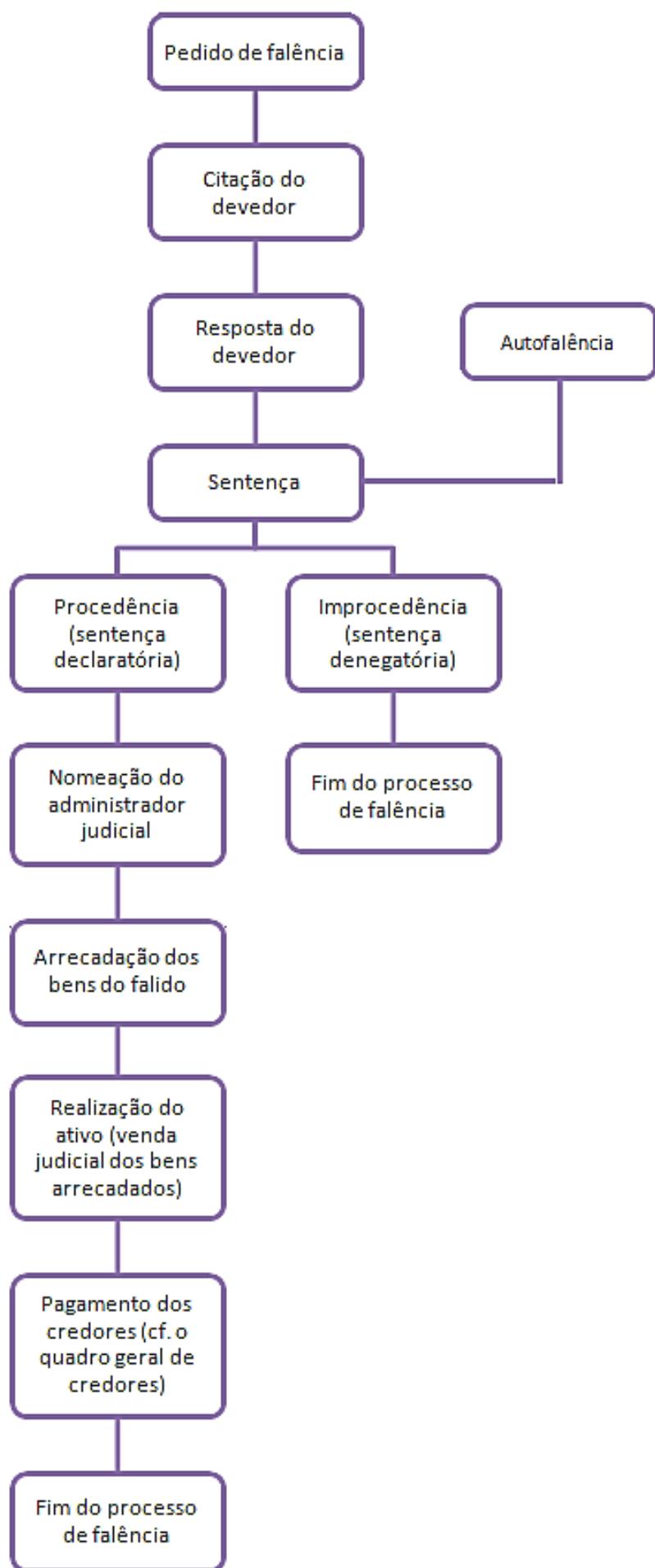
A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem. Isso também se aplica ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 02 (dois) anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência.

As sociedades falidas serão representadas na falência por seus administradores ou liquidantes, os quais terão os mesmos direitos e, sob as mesmas penas, ficarão sujeitos às obrigações que cabem ao falido.

A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

Prescreve em 02 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no parágrafo acima.

O juiz poderá de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.



1) CITAÇÃO DO DEVEDOR

Se houve autofalência, por óbvio não há necessidade de citação.

2) MANIFESTAÇÕES DO DEVEDOR

No prazo legal de defesa de 10 dias, o devedor pode ter 5 posturas distintas:

(I) INÉRCIA:

Gera revelia. Então, pode ser decretada a falência.

(II) CONTESTAÇÃO:

O devedor pode apresentar contestação.

Art. 98, caput – “Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias.”

Caso o pedido de falência tenha sido embasado no inc. I do art. 94, a defesa pode ser qualquer uma das arroladas pelo art. 96:

Art. 96 – A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

I – falsidade de título;
II – prescrição;
III – nulidade de obrigação ou de título;
IV – pagamento da dívida;
V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;
VI – vício em protesto ou em seu instrumento;
VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;
VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.

§ 1º Não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo nem do espólio após 1 (um) ano da morte do devedor.

§ 2º As defesas previstas nos incisos I a VI do caput deste artigo não obstam a decretação de falência se, ao final, restarem obrigações não atingidas pelas defesas em montante que supere o limite previsto naquele dispositivo.

O inciso V é aberto, portanto, pode alegar toda e qualquer matéria de defesa. Ex: réu só alega prescrição do título. Se juiz não reconhece...

(III) DEPÓSITO ELISIVO:

Art. 98, parágrafo único – “Nos pedidos baseados nos incisos I e II do caput do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.”

Depósito elisivo é o valor principal + correção + juros + honorários advocatícios.

Quando o devedor faz o depósito elisivo, o juiz está impedido de decretar a falência do devedor.

Se réu deposita, ele não é insolvente. Havendo tal depósito, há sentença denegatória (denega o pedido de falência, ou seja, há sentença de improcedência do pedido).

(IV) CONTESTAÇÃO + DEPÓSITO ELISIVO:

O depósito funciona como caução (e não como reconhecimento do crédito) para o caso do juiz não aceitar a defesa (ex: prescrição), pois mesmo assim, com o depósito ele não pode decretar a falência.

(V) APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Em 10 dias, nos autos do pedido de falência, pode fazer o pedido de recuperação judicial. A lei protege o empresário que está com o pedido de recuperação quase pronto, pois em 10 dias é muito difícil o empresário se organizar para fins de pedir recuperação judicial.

3) SENTENÇA

No julgamento, há 3 sentenças possíveis: terminativa, denegatória ou declaratória.

(I) TERMINATIVA:

Extingue o processo sem julgamento do mérito (art. 267, CPC).

Cabe apelação.

(II) DENEGATÓRIA:

Sentença que denega a falência.

Improcédencia do pedido. Sentença de mérito.

Cabe apelação (art. 100, “*in fine*”)⁵

PEDIDO DE FALÊNCIA COM DOLO:

A sentença denegatória tem uma particularidade: Nesta, se o juiz reconhecer dolo por parte do autor, ele pode condená-lo ao pagamento de indenização ao réu em valor a ser apurado em liquidação.

Art. 101. Quem por dolo requerer a falência de outrem será condenado, na sentença que julgar improcedente o pedido, a indenizar o devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.

§ 1º Havendo mais de 1 (um) autor do pedido de falência, serão solidariamente responsáveis aqueles que se conduziram na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º Por ação própria, o terceiro prejudicado também pode reclamar indenização dos responsáveis.

O mero pedido de falência é danoso ao empresário, e a lei presume esse dano. Assim, se autor sabe que o réu não é insolvente e que vai causar dano, cabe indenização.

(III) DECLARATÓRIA:

Sentença que decreta a falência do devedor.

Cabe recurso de agravo de instrumento. Mesmo prazo do CPC. Art. 100 LRE.⁶

REQUISITOS DA SENTENÇA QUE DECRETA A FALÊNCIA:

⁵ Art. 100. Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.

⁶ Art. 100. Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.

Além dos requisitos gerais de toda sentença (relatório, fundamentação e dispositivo), a sentença declaratória de falência tem requisitos específicos (art. 99 LRE):

- a) Juiz nomeia administrador judicial
- b) Juiz fixa o termo legal da falência
- c) Juiz ordena ao falido que apresente, em 5 dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência
- d) Juiz explicita o prazo para as habilitações de crédito. O prazo já está na lei (15 dias - § 1º do art. 7º da LRE⁷), o juiz só explicita, fala que começa a correr
- e) Juiz explicita a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, nos termos do art. 6º LRE
- f) Juiz proíbe a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido
- g) Juiz determina as diligências necessárias para assegurar os interesses das partes envolvidas, podendo, até mesmo, ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime da LRE
- h) Juiz ordena que se oficie registro de empresas (JUCESP), para que proceda à anotação da falência no registro do devedor (para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei)
- i) Juiz determina a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido
- j) Juiz se pronuncia sobre a possibilidade de continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 LRE⁸
- k) Juiz ordena a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.
- l) Juiz ordena a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

I – conterá a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores;

II – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

IV – explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1º do art. 7º desta Lei;

V – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei;

VI – proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput deste artigo;

VII – determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei;

VIII – ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

⁷ Art. 7º, § 1º - Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

⁸ Art. 109. O estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

IX – nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35 desta Lei;
X – determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;
XI – pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei;
XII – determinará, quando entender conveniente, a convocação da assembléia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores, podendo ainda autorizar a manutenção do Comitê eventualmente em funcionamento na recuperação judicial quando da decretação da falência;
XIII – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.
Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

A sentença que decreta a falência do devedor será publicada em edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação preliminar de credores.

Termo legal da falência:

Termo legal é um período fixado pelo juiz presumidamente suspeito pelo legislador dentro do qual todos os atos praticados pelo falido serão analisados pelo administrador judicial, podendo ser objeto de declaração de ineficácia se prejudiciais à massa falida.

O termo legal não pode retroagir por mais de 90 dias anteriores ao pedido de falência, ao pedido de recuperação judicial ou ao 1º protesto por falta de pagamento (é um termo máximo).

EFEITOS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA:

Sujeição de todos os credores:

Art. 115. A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta Lei prescrever.

Suspensão:

Art. 116. A decretação da falência suspende:

I – o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial;
II – o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade falida.

Decretação de falência de sociedade ilimitada:

A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

O disposto acima se aplica ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 02 anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência.

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º Prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no caput deste artigo.

§ 2º O juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

Inabilitação empresarial:

Um dos efeitos da sentença declaratória da falência é a inabilitação da pessoa do falido para o exercício da atividade empresarial. A inabilitação perdura até a declaração de extinção das obrigações do falido. Enquanto é falido não pode ser empresário (isso é inabilitação).

Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei [prazos de inabilitação de eventual inabilitação decorrente de condenação criminal].

Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

Deveres do falido:

Outro dos efeitos da sentença declaratória da falência é imposição de deveres ao falido no processo de falência (art. 104 LRE).

Art. 104. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:

I – assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

- a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;*
- b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;*
- c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;*
- d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;*
- e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;*
- f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;*
- g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;*

II – depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz;

III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV – comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

V – entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

VI – prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII – auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII – examinar as habilitações de crédito apresentadas;

IX – assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

X – manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

XI – apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;

XII – examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

Bens do falido:

Também é efeito da sentença o falido perder o direito de administrar e dispor de seu patrimônio a partir da decretação de falência. Isto se dá porque com a decretação da falência a administração e a guarda passam a ser da massa falida (e não porque o falido perde a propriedade).

Decretada a falência e nomeado o administrador judicial, o primeiro ato a ser praticado por este é a arrecadação de bens do falido. Neste ato o falido é desapossado de seus bens, que passam a fazer parte da massa falida.

Obrigações do falido:

Contratos bilaterais do falido

Art. 117. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.

§ 1º O contratante pode interpelar o administrador judicial, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da assinatura do termo de sua nomeação, para que, dentro de 10 (dez) dias, declare se cumpre ou não o contrato.

§ 2º A declaração negativa ou o silêncio do administrador judicial confere ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário.

Contratos unilaterais

Art. 118. O administrador judicial, mediante autorização do Comitê, poderá dar cumprimento a contrato unilateral se esse fato reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada.

Art. 119. Nas relações contratuais a seguir mencionadas prevalecerão as seguintes regras:

I – o vendedor não pode obstar a entrega das coisas expedidas ao devedor e ainda em trânsito, se o comprador, antes do requerimento da falência, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor;

II – se o devedor vendeu coisas compostas e o administrador judicial resolver não continuar a execução do contrato, poderá o comprador pôr à disposição da massa falida as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos;

III – não tendo o devedor entregue coisa móvel ou prestado serviço que vendera ou contratara a prestações, e resolvendo o administrador judicial não executar o contrato, o crédito relativo ao valor pago será habilitado na classe própria;

IV – o administrador judicial, ouvido o Comitê, restituirá a coisa móvel comprada pelo devedor com reserva de domínio do vendedor se resolver não continuar a execução do contrato, exigindo a devolução, nos termos do contrato, dos valores pagos;

V – tratando-se de coisas vendidas a termo, que tenham cotação em bolsa ou mercado, e não se executando o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação em bolsa ou mercado;

VI – na promessa de compra e venda de imóveis, aplicar-se-á a legislação respectiva;

VII – a falência do locador não resolve o contrato de locação e, na falência do locatário, o administrador judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato;

VIII – caso haja acordo para compensação e liquidação de obrigações no âmbito do sistema financeiro nacional, nos termos da legislação vigente, a parte não falida poderá considerar o contrato vencido antecipadamente, hipótese em que será liquidado na forma estabelecida em regulamento, admitindo-se a compensação de eventual crédito que venha a ser apurado em favor do falido com créditos detidos pelo contratante;

IX – os patrimônios de afetação, constituídos para cumprimento de destinação específica, obedecerão ao disposto na legislação respectiva, permanecendo seus bens, direitos e obrigações separados dos do falido até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a favor da massa falida ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer.

Mandatos

Art. 120. O mandato conferido pelo devedor, antes da falência, para a realização de negócios, cessará seus efeitos com a decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão.

§ 1º O mandato conferido para representação judicial do devedor continua em vigor até que seja expressamente revogado pelo administrador judicial.

§ 2º Para o falido, cessa o mandato ou comissão que houver recebido antes da falência, salvo os que versem sobre matéria estranha à atividade empresarial.

Contas correntes

Art. 121. As contas correntes com o devedor consideram-se encerradas no momento de decretação da falência, verificando-se o respectivo saldo.

Compensações

Art. 122. Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil.

Parágrafo único. Não se compensam:

I – os créditos transferidos após a decretação da falência, salvo em caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte; ou

II – os créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo.

Participação do falido em outras sociedades e bens

Art. 123. Se o falido fizer parte de alguma sociedade como sócio comanditário ou cotista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato ou estatuto social.

§ 1º Se o contrato ou o estatuto social nada disciplinar a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei, pelo contrato ou estatuto, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do falido, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa falida.

§ 2º Nos casos de condomínio indivisível de que participe o falido, o bem será vendido e deduzir-se-á do valor arrecadado o que for devido aos demais condôminos, facultada a estes a compra da quota-parte do falido nos termos da melhor proposta obtida.

Juros

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Espólio

Art. 125. Na falência do espólio, ficará suspenso o processo de inventário, cabendo ao administrador judicial a realização de atos pendentes em relação aos direitos e obrigações da massa falida.

Relações extra-falimentares

Art. 126. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75 desta Lei.

Coobrigados falidos

Art. 127. O credor de coobrigados solidários cujas falências sejam decretadas tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu crédito, até receberê-lo por inteiro, quando então comunicará ao juízo.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica ao falido cujas obrigações tenham sido extintas por sentença, na forma do art. 159 desta Lei.

§ 2º Se o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas coobrigadas, as que pagaram terão direito regressivo contra as demais, em proporção à parte que pagaram e àquela que cada uma tinha a seu cargo.

§ 3º Se a soma dos valores pagos ao credor em todas as massas coobrigadas exceder o total do crédito, o valor será devolvido às massas na proporção estabelecida no § 2º deste artigo.

§ 4º Se os coobrigados eram garantes uns dos outros, o excesso de que trata o § 3º deste artigo pertencerá, conforme a ordem das obrigações, às massas dos coobrigados que tiverem o direito de ser garantidas.

Art. 128. Os coobrigados solventes e os garantes do devedor ou dos sócios ilimitadamente responsáveis podem habilitar o crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, se o credor não se habilitar no prazo legal.

4) NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Na sentença declaratória.

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

O administrador judicial providencia a arrecadação de todos os bens do empresário ou da sociedade empresária.

O administrador judicial na LRE substitui a figura do síndico e do comissário existentes no decreto-lei revogado. O administrador judicial será nomeado pelo juiz e será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

A LRE traz uma novidade permitindo que o administrador judicial nomeado seja pessoa jurídica e, neste caso, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 da LRE, o nome do profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

Inc. I – na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de pedido de recuperação judicial, na relação fornecida pelo falido ou na relação de credores de pedido de auto-falência, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

- b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;
 c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;
 d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

Caso haja recusa dos credores, do devedor ou seus administradores em prestar informações ao administrador judicial, o juiz, a requerimento deste, intimará aquelas pessoas para que compareçam à sede do juízo, sob pena de desobediência, oportunidade em que as interrogará na presença do administrador judicial, tomando seus depoimentos por escrito.

- e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da LRE;⁹

Se o relatório apontar responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos, o Ministério Público será intimado para tomar conhecimento de seu teor.

- f) consolidar o quadro-geral de credores;

- g) requerer ao juiz convocação da assembleia-geral de credores nos casos previstos na LRE ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;

- h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

No desempenho de suas funções o administrador judicial poderá ter auxiliares cuja remuneração será fixada pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a serem executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

- i) manifestar-se nos casos previstos na LRE

Inc. III – na falência:

- a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;

- b) examinar a escrituração do devedor;

- c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;

- d) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa;

- e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 da LRE;

- f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação;

- g) avaliar os bens arrecadados;

- h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens, caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;

- i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;

- j) requerer ao juiz, a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113 da LRE;

- l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;

- m) remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenados, penhorados ou legalmente retidos;

- n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;

- o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento da LRE, a proteção da massa ou a eficiência da administração;

- p) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;

- q) entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade;

⁹ § 2º - O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.

O administrador judicial durante sua administração tem o dover funcional de prestar contas e se não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios previstos na LRE será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

Caso o administrador judicial não atenda o prazo acima, o juiz o destituirá e nomeará substituto para elaborar relatórios ou organizar as contas, explicitando as responsabilidades de seu antecessor.

Na falência, o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento.

O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. O total pago não excederá 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência. Serão reservados 40% do montante devido ao administrador judicial para pagamento, após a apresentação e julgamento das suas contas.

Nas hipóteses previstas na LRE, o administrador judicial pode ser substituído, e neste caso será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações, ocasionando a perda do direito à remuneração. Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.

5) ARRECADAÇÃO DOS BENS DO FALIDO

Os bens, depois de arrecadados e avaliados, são vendidos.

A falência é um processo de execução coletivo que se realiza com a arrecadação dos bens da massa do falido (bens da massa falida).

O administrador judicial, logo após a assinatura do termo de compromisso, estará apto a iniciar a arrecadação dos bens da massa falida, bem como da sua avaliação, que pode ser individual ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, podendo o falido ou qualquer dos seus representantes serem nomeados fiéis depositários dos bens arrecadados.

Normalmente o falido acompanha a arrecadação e avaliação dos bens.

Todos os bens arrecadados serão alienados e o seu produto servirá para pagamento dos credores da falência.

Caso haja responsabilidade ilimitada¹⁰ dos sócios, não serão arrecadados os bens impenhoráveis, nos termos dos arts. 649 e 650 do CPC, bem como o bem de família e a meação.

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que garnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

¹⁰ Quando o sócio tem responsabilidade ilimitada, o patrimônio pessoal responde pelas obrigações societárias.

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

§ 3º (VETADO).

Art. 650. *Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia.*

Parágrafo único. (VETADO)

Todos os bens gravados com garantia real serão avaliados separadamente, mesmo que haja avaliação em bloco de outros bens.

Art. 108. *Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.*

§ 1º Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.

§ 2º O falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação.

§ 3º O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.

§ 4º Não serão arrecadados os bens absolutamente impenhoráveis.

§ 5º Ainda que haja avaliação em bloco, o bem objeto de garantia real será também avaliado separadamente, para os fins do § 1º do art. 83 desta Lei.

Art. 109. *O estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.*

Sempre que se proceder a uma arrecadação será lavrado um auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação de bens.

Art. 110. *O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.*

§ 1º Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz a concessão de prazo para apresentação do laudo de avaliação, que não poderá exceder 30 (trinta) dias, contados da apresentação do auto de arrecadação.

§ 2º Serão referidos no inventário:

I – os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais;

II – dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e outros bens da massa falida;

III – os bens da massa falida em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;
IV – os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se essa circunstância.

§ 3º Quando possível, os bens referidos no § 2º deste artigo serão individualizados.

§ 4º Em relação aos bens imóveis, o administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua arrecadação, exibirá as certidões de registro, extraídas posteriormente à decretação da falência, com todas as indicações que nele constarem.

Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz a concessão de prazo para apresentação do laudo de avaliação, que não poderá exceder 30 dias, contados da apresentação do auto de arrecadação.

Fazem parte do inventário os bens da massa falida indicados no §2º do art. 110 da LRE.

Art. 111. O juiz poderá autorizar os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida, a adquirir ou adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles, ouvido o Comitê.

Art. 112. Os bens arrecadados poderão ser removidos, desde que haja necessidade de sua melhor guarda e conservação, hipótese em que permanecerão em depósito sob responsabilidade do administrador judicial, mediante compromisso.

Art. 113. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 114. O administrador judicial poderá alugar ou celebrar outro contrato referente aos bens da massa falida, com o objetivo de produzir renda para a massa falida, mediante autorização do Comitê.

§ 1º O contrato disposto no caput deste artigo não gera direito de preferência na compra e não pode importar disposição total ou parcial dos bens.

§ 2º O bem objeto da contratação poderá ser alienado a qualquer tempo, independentemente do prazo contratado, rescindindo-se, sem direito a multa, o contrato realizado, salvo se houver anuência do adquirente.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA COMUM:

Disciplinado nos arts. 85 a 93 da LRE, o pedido de restituição consiste na devolução e bens de terceiros circunstancialmente em poder do devedor nos processos de falência, assim como os bens vendidos a crédito ao devedor às vésperas do requerimento da falência.

Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

Parágrafo único. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei no 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

III – dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136 desta Lei.

Parágrafo único. As restituições de que trata este artigo somente serão efetuadas após o pagamento previsto no art. 151 desta Lei.

O pedido de restituição comum será cabível quando houver arrecadação ou ameaça de arrecadação de bem pertencente a terceiro no processo de falência.

O terceiro propõe o pedido de restituição, que é uma ação incidental que visa restituir a terceiro bem indevidamente arrecadado para evitar enriquecimento ilícito da massa falida. Há prevenção do juízo falimentar (é ação incidental, o processo é autuado em apenso).

A distribuição da ação torna o bem indisponível até o trânsito em julgado (até que se decida, com trânsito em julgado, se o bem é do terceiro ou não), conforme dita o art. 91 da LRE:

Art. 91. O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa até o trânsito em julgado.

Qualquer manifestação contrária é considerada contestação (não precisa de contestação formal).

Da decisão sobre o pedido de restituição pode-se ter 3 situações distintas:

- a) O juiz julga procedente o pedido e manda devolver a coisa ao seu proprietário no prazo de 48 horas;
- b) O juiz reconhece o pedido, todavia o bem não existe mais (então, o autor não tem a restituição da coisa propriamente dita, mas sim o pagamento de seu valor em dinheiro, recebendo o valor da avaliação do bem, atualizado) ou o bem já foi alienado pela massa falida (quando o autor receberá seu “respectivo preço”, atualizado monetariamente);
- c) O juiz poderá rejeitar o pedido de restituição mantendo o bem na massa falida.

No caso da hipótese da letra “b” acima, conforme o parágrafo único, do art. 86, a restituição em dinheiro só se tornará efetiva após o pagamento dos créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial, até o valor de 5 salários mínimos por trabalhador, que serão pagos tão logo haja dinheiro em caixa.

Assim, se o bem não mais existir ao tempo do pedido (quando se propõe ação), seja porque pereceu, seja porque foi vendido, a ação prossegue e, se julgada procedente, o autor (terceiro) tem direito à restituição do equivalente em dinheiro. No entanto, o terceiro não fica na fila dos credores, ele fica acima do crédito extraconcursal.

A ordem fica assim:

- 1) Art. 151 (crédito famélico)
- 2) Restituições em dinheiro
- 3) Art. 84 (extraconcursais)
- 4) Art. 83 (concursais)

A sentença de procedência determina que a massa falida devolva o bem em 48 horas.

Contra a decisão cabe apelação sem efeito suspensivo, na forma do CPC.

Art. 90. Da sentença que julgar o pedido de restituição caberá apelação sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. O autor do pedido de restituição que pretender receber o bem ou a quantia reclamada antes do trânsito em julgado da sentença prestará caução.

A jurisprudência tem entendido que se a massa não resiste e entrega a coisa, o autor não precisa prestar caução. Mas se a massa resistir e apelar, autor tem que prestar caução.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA VENDIDA A CRÉDITO:

No pedido de restituição comum, o autor é um terceiro, por isso tem tratamento diferenciado, privilegiado. Aqui, o autor é um credor (não é terceiro).

Em vez de habilitar seu crédito, ele pede restituição. Contudo, ele só pode pedir a restituição se ele preencher os requisitos, que são os seguintes:

- 1) Que a coisa tenha sido vendida a crédito;
- 2) Que a coisa tenha sido entregue ao devedor nos 15 dias anteriores ao pedido (e não a decretação) de falência; e
- 3) Que a coisa ainda não tenha sido alienada.

Preenchendo os requisitos, pode tentar reaver a coisa vendida, em vez de tentar habilitar seu crédito, pois a pessoa que vendeu tinha boa-fé (não sabia que ia falir, senão nem vendia).

No pedido de restituição de coisa vendida a crédito, se a coisa foi vendida ou não existe mais, a ação é extinta e vendedor (autor) deve habilitar seu crédito. É diferente do pedido de restituição comum em que a ação prossegue e, se julgada procedente, autor tem direito à restituição do equivalente em dinheiro.

6) VENDA JUDICIAL DE BENS (REALIZAÇÃO DO ATIVO)

É uma fase da administração da falência em que os bens arrecadados são alienados visando o pagamento dos credores da massa falida.

Art. 139. Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.

Constituído o comitê, todas as deliberações que envolvam os direitos dos credores devem passar por ele.

FORMAS DE REALIZAÇÃO DO ATIVO:

Há 4 formas de realização do ativo (incisos do art. 140):

- Alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco.
- Alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente.
- Alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor.
- Alienação dos bens individualmente considerados.

Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:

I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;

II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

III – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;

IV – alienação dos bens individualmente considerados.

§ 1º Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, podem ser adotadas mais de uma forma de alienação.

O administrador judicial poderá realizar o ativo adotando mais de uma forma de alienação, inclusive nas modalidades do leilão extrajudicial.

§ 2º A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro-geral de credores.

§ 3º A alienação da empresa terá por objeto o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção, que poderá compreender a transferência de contratos específicos.

§ 4º Nas transmissões de bens alienados na forma deste artigo que dependam de registro público, a este servirá como título aquisitivo suficiente o mandado judicial respectivo.

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I – todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;

II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

I – sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;
II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou
III – identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.
§ 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

MODALIDADES DE ALIENAÇÃO:

Há também 3 modalidades de realização do ativo (incisos do art. 142):

- Leilão
- Proposta fechada
- Pregão

Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê [de credores], se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

I – leilão, por lances orais;
II – propostas fechadas;
III – pregão.

§ 1º A realização da alienação em quaisquer das modalidades de que trata este artigo será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com 15 (quinze) dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com 30 (trinta) dias na alienação da empresa ou de bens imóveis, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.

O parágrafo consagra na Lei 11.101/05 o princípio da publicidade.

§ 2º A alienação dar-se-á pelo maior valor oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação.

§ 3º No leilão por lances orais, aplicam-se, no que couber, as regras do Código de Processo Civil.

No leilão por lance oral, a maior proposta será levada a apreciação do juiz, que poderá aceita-la ou rejeitá-la, sob a alegação de preço vil.

§ 4º A alienação por propostas fechadas ocorrerá mediante a entrega, em cartório e sob recibo, de envelopes lacrados, a serem abertos pelo juiz, no dia, hora e local designados no edital, lavrando o escrivão o auto respectivo, assinado pelos presentes, e juntando as propostas aos autos da falência.

O juiz também avaliará se a maior proposta é considerada vil ou não.

Esta análise é subjetiva do juiz que promove a alienação do bem.

§ 5º A venda por pregão constitui modalidade híbrida das anteriores, comportando 2 (duas) fases:

I – recebimento de propostas, na forma do § 3º deste artigo;
II – leilão por lances orais, de que participarão somente aqueles que apresentarem propostas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada, na forma do § 2º deste artigo.

§ 6º A venda por pregão respeitará as seguintes regras:

I – recebidas e abertas as propostas na forma do § 5º deste artigo, o juiz ordenará a notificação dos ofertantes, cujas propostas atendam ao requisito de seu inciso II, para comparecer ao leilão;

II – o valor de abertura do leilão será o da proposta recebida do maior ofertante presente, considerando-se esse valor como lance, ao qual ele fica obrigado;

III – caso não compareça ao leilão o ofertante da maior proposta e não seja dado lance igual ou superior ao valor por ele ofertado, fica obrigado a prestar a diferença verificada, constituindo a respectiva certidão do juízo título executivo para a cobrança dos valores pelo administrador judicial.

A alienação por pregão é uma modalidade híbrida composta por duas fases:

- Na 1^a fase temos propostas fechadas que, depois de abertas, habilitarão para uma segunda fase os interessados que ofertarem 90% do valor da avaliação.
- A 2^a fase começa com o maior lance da 1^a fase. Esta 2^a fase é um leilão, onde os credores ofertarão seus lances, vencendo o maior lance ofertado.

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.

Art. 143. Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142 desta Lei, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.

Qual o recurso a ser interposto contra a decisão da impugnação? A lei não diz.

Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei.

Art. 145. O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aprovada pela assembléia-geral de credores, inclusive com a constituição de sociedade de credores ou dos empregados do próprio devedor, com a participação, se necessária, dos atuais sócios ou de terceiros.

§ 1º Aplica-se à sociedade mencionada neste artigo o disposto no art. 141 desta Lei.

§ 2º No caso de constituição de sociedade formada por empregados do próprio devedor, estes poderão utilizar créditos derivados da legislação do trabalho para a aquisição ou arrendamento da empresa.

§ 3º Não sendo aprovada pela assembléia-geral a proposta alternativa para a realização do ativo, caberá ao juiz decidir a forma que será adotada, levando em conta a manifestação do administrador judicial e do Comitê.

Art. 146. Em qualquer modalidade de realização do ativo adotada, fica a massa falida dispensada da apresentação de certidões negativas.

RESULTADO DA REALIZAÇÃO DO ATIVO:

Art. 147. As quantias recebidas a qualquer título serão imediatamente depositadas em conta remunerada de instituição financeira, atendidos os requisitos da lei ou das normas de organização judiciária.

Art. 148. O administrador judicial fará constar do relatório de que trata a alínea p do inciso III do art. 22 os valores eventualmente recebidos no mês vencido, explicitando a forma de distribuição dos recursos entre os credores, observado o disposto no art. 149 desta Lei.

7) PAGAMENTO DOS CREDORES

O dinheiro produto da venda é trazido para a massa falida para realizar o pagamento de todos os credores do devedor falido, e não só daquele(s) que ajuizou(ram) a ação.

O pagamento dos credores obedecerá uma ordem de classificação (expressa no art. 83 LRE).

Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

§ 1º *Havendo reserva de importâncias, os valores a ela relativos ficarão depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.*

§ 2º *Os credores que não procederem, no prazo fixado pelo juiz, ao levantamento dos valores que lhes couberam em rateio serão intimados a fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual os recursos serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.*

Todas as quantias recebidas pela massa falida (sejam decorrentes de créditos do devedor ou de resultado de realização do ativo) serão imediatamente depositados em uma conta bancária. O administrador judicial fará constar mensalmente em seus relatórios as movimentações das contas.

O pagamento dos credores na massa falida será balizado pelo quadro geral de credores, que é confeccionado pelo administrador judicial.

Normalmente quando uma empresa tem a sua falência decretada é porque ela não tem patrimônio suficiente para arcar com suas dívidas. Então, como não tem patrimônio suficiente e um monte de gente para pagar, o legislador estabeleceu uma ordem de pagamento entre os credores, dizendo qual credor recebe em primeiro lugar, qual recebe em segundo, etc. Assim, dependendo da ordem que o credor fica, ele pode receber ou não. Se o credor tiver alguma preferência ou prioridade ele pode receber antes.

Quando o juiz decreta a falência, publica-se edital convocando todos os credores. Todos eles precisam se habilitar? Só precisam se habilitar os credores que não foram informados pelo devedor. Quando o juiz decreta a falência ele ordena que o devedor apresente uma lista com todos os credores e as características das dívidas. Se o credor não fizer parte dessa lista ou se o seu crédito não estiver correto, ele precisa se habilitar.

Quando eles se habilitam, o administrador judicial faz uma classificação colocando-os na ordem de pagamento.

É possível a entrada de um credor retardatário (depois do momento da habilitação)? Alguém seria retardatário porque ele não ficou sabendo da falência ou porque naquele momento a obrigação dele era ilíquida (ainda estava sendo discutida no Poder Judiciário). Quando ele entra depois, ele é chamado de credor retardatário. Ele precisa de advogado para entrar com uma ação de habilitação. Quem entra atrasado não vai para o final da fila, mas ele não pode discutir o eu já passou, nem atualizar o seu crédito até o momento em que ele entra (senão ele teria um privilégio econômico).

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS:

O administrador judicial deve pagar na ordem do quadro geral de credores:

- I) Créditos trabalhistas especiais (art. 151)**
- II) Restituição (art. 86, parágrafo único)**
- III) Compensações (art. 122)**
- IV) Créditos extraconcursais (art. 84)**
- V) Créditos concursais (art. 83)**

1º) CRÉDITOS TRABALHISTAS ESPECIAIS

São os créditos de natureza salarial devidos ao trabalhador nos 3 meses anteriores à decretação da falência, limitados à 5 salários mínimos por trabalhador. Os créditos trabalhistas especiais serão pagos tão logo haja disponibilidade de caixa, tendo o tratamento mais privilegiado na falência, entretanto para que isso ocorra é necessário que este crédito já esteja descrito no quadro geral de credores.

Art. 151. *Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.*

2º) RESTITUIÇÕES

Art. 86. *Proceder-se-á à restituição em dinheiro:*

I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei no 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

III – dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136 desta Lei.

Parágrafo único. As restituições de que trata este artigo somente serão efetuadas após o pagamento previsto no art. 151 desta Lei.

3º) COMPENSAÇÕES

Art. 122. Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil.

Parágrafo único. Não se compensam:

I – os créditos transferidos após a decretação da falência, salvo em caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte; ou

II – os créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo.

4º) CREDITORES EXTRACONCURSAIS (art. 84 LRE)

Foram constituídos após a quebra do devedor e não participam do concurso de habilitação de credores, pois são sempre constituídos por autorização do juiz da falência.

Crédito que surgiu depois da decretação da falência. Não é a natureza do crédito, mas a origem. Ex: Os honorários do administrador judicial.

5º) CREDITORES CONCURSAIS (art. 83 LRE)

(I) Créditos trabalhistas até 150 salários mínimos por credor + Acidentes de trabalho

- A limitação de 150 SM vale apenas para os créditos trabalhistas, e não para os acidentes de trabalho. Os acidentes de trabalho são de qualquer valor.
- O que for acima de 150 SM é considerado crédito quirografário e é recebido somente depois. O STF já se posicionou pela constitucionalidade desta divisão de valor.

(II) Credor com garantia real (somente até o limite do valor do bem)

- Se a dívida for maior, só pode se habilitar até o limite do valor do bem. Ex: A dívida é de \$200 e o valor do bem é de \$100. Só posso habilitar como crédito com garantia real é \$100. O que está acima deste valor é crédito quirografário.

(III) Credor tributário (Fisco)

- Exceto as multas tributárias
- Se ele já está sendo cobrado (com execução fiscal em andamento), ele pode continuar, mas isso não quer dizer que o Fisco vai pegar esse dinheiro e ignorar a falência, o fisco terá que prestar contas ao juiz da falência.

(IV) Credor com privilégio especial

- Ele tem preferência porque alguma lei lhe deu preferência. Este privilégio para ser especial normalmente está atrelado ao direito de retenção. Ex: Possuidor de boa-fé tem direito de ser resarcido das benfeitorias úteis ou necessárias; ele pode reter o bem até que ele receba. Ele é credor com privilégio especial porque tem preferência e retenção.

(V) Crédito com privilégio geral

- O privilégio geral não tem direito de retenção. Ex: Honorários advocatícios. O Estatuto da OAB diz que é privilegiado, mas o advogado não pode reter processo!

(VI) Credor quirografário

- Quase nunca recebe. Junto com esses credores está o valor acima dos 150 salários mínimos dos trabalhistas, o valor acima do valor do bem dos credores com garantia real...
- Contratos em geral e os títulos de crédito.

(VII) Multas

- Todas as multas... tributárias, administrativas, penais...

(VIII) Credor subordinado

- Ex: Pro labore de sócio.

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;¹¹

IV – créditos com privilégio especial, a saber:¹²

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V – créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI – créditos quirografários, a saber:¹³

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo;

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;¹⁴

VIII – créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do **caput** deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II – quantias fornecidas à massa pelos credores;

III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

¹¹ Não tem multas tributárias neste momento porque elas entram em outro momento.

¹² Créditos com privilégio especial.

¹³ Quirografários são os créditos que não possuem garantia nenhuma.

¹⁴ Quem pode colocar multas contratuais? Todos os que se tornaram credores até a data da quebra.

parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Art. 150. As despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades previstas no inciso XI do caput do art. 99 desta Lei, serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.

Art. 152. Os credores restituirão em dobro as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se ficar evidenciado dolo ou má-fé na constituição do crédito ou da garantia.

Art. 153. Pagos todos os credores, o saldo, se houver, será entregue ao falido.

CRÉDITOS QUE NÃO PARTICIPAM DO PAGAMENTO NO PROCESSO FALIMENTAR:

- Credor de obrigação gratuita (promessa de doação).
- Despesas que os credores tiveram para participar da massa (contratação de advogado, protestos, etc).

Art. 5º - Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I – as obrigações a título gratuito;

II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

8) ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA E EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO

Ao realizar o pagamento dos credores, se encerra o processo falimentar.

ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA:

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º As contas, acompanhadas dos documentos comprobatórios, serão prestadas em autos apartados que, ao final, serão apensados aos autos da falência.

§ 2º O juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

§ 4º Cumpridas as providências previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, o juiz julgará as contas por sentença.

§ 5º A sentença que rejeitar as contas do administrador judicial fixará suas responsabilidades, poderá determinar a indisponibilidade ou o seqüestro de bens e servirá como título executivo para indenização da massa.

§ 6º Da sentença cabe apelação.

Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.

Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença.

Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

Art. 157. O prazo prescricional relativo às obrigações do falido recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência.

Art. 159. Configurada qualquer das hipóteses do art. 158 desta Lei, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença.

§ 1º O requerimento será autuado em apartado com os respectivos documentos e publicado por edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação.

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação do edital, qualquer credor pode opor-se ao pedido do falido.

§ 3º Findo o prazo, o juiz, em 5 (cinco) dias, proferirá sentença e, se o requerimento for anterior ao encerramento da falência, declarará extintas as obrigações na sentença de encerramento.

§ 4º A sentença que declarar extintas as obrigações será comunicada a todas as pessoas e entidades informadas da decretação da falência.

§ 5º Da sentença cabe apelação.

§ 6º Após o trânsito em julgado, os autos serão apensados aos da falência.

Art. 160. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos desta Lei, o sócio de responsabilidade ilimitada também poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de suas obrigações na falência.

EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO:

As obrigações do falido podem se extinguir de 2 formas, cf. art. 158 LRE: pelo pagamento e pelo decurso de prazo. A extinção por pagamento pode ocorrer em 2 hipóteses: pagamento integral de todos os débitos; pagamento de, pelo menos, 50% dos credores quirografários, o que pressupõe o pagamento integral de todos os credores imediatamente anteriores aos quirografários (saldo trabalhista que ultrapassa 50 salários mínimos + quirografários).

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I – o pagamento de todos os créditos;

II – o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III – o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV – o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.

A extinção das obrigações por pagamento reabilita o falido imediatamente. Significa que numa falência pagar todo mundo os 50% dos quirografários quando encerrar a falência com o pagamento extinguirá os credores.

A extinção das obrigações do falido por decurso de prazo pressupõe o interregno de 5 anos (art. 158, III) se o falido não foi condenado por crime previsto na LRE e de no mínimo 10 anos (art. 158, IV) em caso de condenação.

Os prazos de 5 ou 10 anos são contados a partir do trânsito em julgado da sentença que determina o encerramento da falência.

O procedimento para a reabilitação do falido não é automático e deverá ser requerido no juízo onde se processou a falência por intermédio de procurador habilitado (ou seja, advogado) juntando os seguintes documentos:

- a) certidão de inteiro teor do processo de falência para constatar o trânsito em julgado da falência.
- b) certidão de distribuição criminal e de execução criminal.

Determinada a extinção das obrigações serão expedidos os ofícios aos órgãos do Estado para baixar a restrição no nome do falido, notadamente, junta comercial, secretaria da Receita Federal, Estado e Município.

RECURSOS

Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação que serão realizados na forma do Código de Processo Civil. Apelação somente no efeito devolutivo.

PEDIDO DE FALÊNCIA COM DOLO

Quem por dolo requerer a falência de outrem será condenado, na sentença que julgar improcedente o pedido, a indenizar o devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.

Havendo mais de um autor do pedido de falência, serão solidariamente responsáveis aqueles que promoveram o pedido indevido.

Por ação própria, o terceiro prejudicado também pode reclamar indenização dos responsáveis.

DA INABILITAÇÃO EMPRESARIAL

O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado os prazos de inabilitação de eventual inabilitação decorrente de condenação criminal.

Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

Desde a decretação da falência ou do sequestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

HABILITAÇÃO DO CRÉDITO

O estudo de habilitação de crédito vale para a falência e para a recuperação judicial também.

A Habilitação de Crédito é uma fase da administração da falência em que os credores informarão o juízo universal o valor e a natureza do crédito.

A Habilitação de Crédito é um processo individual, dentro do juízo universal, cuja decisão por sentença implica na inclusão do crédito habilitado no quadro geral de credores ou não (improcedência da habilitação).

O juiz na sentença declaratória de falência indica inicialmente o prazo de 15 dias para a habilitação dos credores.

Entretanto, a habilitação poderá ocorrer a qualquer tempo antes do encerramento da falência e desde que haja ativos para ratear entre os credores. A habilitação fora do prazo de 15 dias pode ocasionar ao habilitado a perda de eventual rateio realizado na falência, bem como despesas com custas processuais. A habilitação fora do prazo de 15 dias não é habilitação e sim **impugnação por habilitação retardatária**. Isso é um procedimento específico e sobre ele incide como incide nas impugnações, a porcentagem de 4 % (no estado de São Paulo) do valor.

O quadro geral de credores é confeccionado pelo administrador judicial a partir das habilitações de crédito deferidas, sendo que a ordem de pagamentos seguirá o previsto nos arts. 83 e 84 da LRE.

Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quanto definitivamente incluídos no quadro-geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.

A habilitação de crédito pelo credor deve conter informações previstas no art. 9º da LRE:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.
Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Distribuído o pedido de habilitação, o administrador judicial falido e MP poderão se manifestar sobre o pedido.

Julgado procedente, o juiz determinará a inclusão do crédito no quadro geral de credores observada a ordem de pagamento prevista nos arts. 83 e 84 da LRE.

Quando a habilitação for improcedente os créditos são tecnicamente impugnados e o credor será intimado para contestar a impugnação no prazo de 5 dias.

Havendo impugnação, o devedor (falido) e o comitê de credores, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar no prazo comum de 5 dias, terminado este prazo o administrador judicial será intimado para emitir parecer também no prazo de 5 dias.

Art. 11. Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que reputem necessárias.

Após as manifestações o juiz julgará as impugnações ofertadas determinando a habilitação ou não no quadro geral de credores.

Da decisão das impugnações cabe o recurso de agravo na forma do CPC (art. 17, LRE).

Art. 17. Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo.

Parágrafo único. Recebido o agravo, o relator poderá conceder efeito suspensivo à decisão que reconhece o crédito ou determinar a inscrição ou modificação do seu valor ou classificação no quadro-geral de credores, para fins de exercício de direito de voto em assembleia-geral.

A habilitação de crédito também é procedimento na recuperação judicial, pois o devedor em recuperação é quem indica que inicialmente os seus credores e essa indicação pode ser falha ou inexistir.

Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores.

INEFICÁCIA E REVOGAÇÃO DE ATOS PRATICADOS ANTES DA FALÊNCIA

Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I – o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

II – o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III – a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV – a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

V – a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

VI – a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;

VII – os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenegação anterior.

Parágrafo único. A ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.

A ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.

Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 da LRE que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado.

AÇÃO REVOCATÓRIA

Princípio da preservação dos ativos: os credores só vão receber se o falido estiver ativo.

Meio de declarar judicialmente a ineficácia subjetiva do ato praticado pelo falido perante a massa falida.

A ação revocatória, em direito falimentar, é a ação correspondente à ação pauliana, no direito civil. É ação de conhecimento específica do processo falimentar. Se julgada procedente autoriza a inclusão dos bens correspondentes à massa falida.

Art. 130. São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado.

Legitimidade ativa:

Art. 132. A ação revocatória, de que trata o art. 130 desta Lei, deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor [habilitado] ou pelo Ministério Público no prazo de 3 (três) anos [prazo decadencial] contado da decretação da falência.

Legitimidade passiva:

Art. 133. A ação revocatória pode ser promovida:

- I – contra todos os que figuraram no ato ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados;*
II – contra os terceiros adquirentes, se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores;
III – contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas nos incisos I e II do caput deste artigo.

Competência:

Art. 134. A ação revocatória correrá perante o juízo da falência e obedecerá ao procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

Segundo o professor, este procedimento atrasa a formação da realização total do ativo.

Sentença:

Art. 135. A sentença que julgar procedente a ação revocatória determinará o retorno dos bens à massa falida em espécie, com todos os acessórios, ou o valor de mercado, acrescidos das perdas e danos.

A sentença de procedência da ação revocatória determinará o retorno dos bens à massa falida. Contudo, se isso não for possível, deverá ser devolvido o valor de mercado dos bens, acrescidos de perdas e danos.

Parágrafo único. Da sentença cabe apelação.

Efeitos da sentença:

Art. 136. Reconhecida a ineficácia ou julgada procedente a ação revocatória, as partes retornarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor.

§ 1º Na hipótese de securitização de créditos do devedor, não será declarada a ineficácia ou revogado o ato de cessão em prejuízo dos direitos dos portadores de valores mobiliários emitidos pelo securitizador.

§ 2º É garantido ao terceiro de boa-fé, a qualquer tempo, propor ação por perdas e danos contra o devedor ou seus garantes.

Art. 137. O juiz poderá, a requerimento do autor da ação revocatória, ordenar, como medida preventiva, na forma da lei processual civil, o sequestro dos bens retirados do patrimônio do devedor que estejam em poder de terceiros.

Art. 138. O ato pode ser declarado ineficaz ou revogado, ainda que praticado com base em decisão judicial, observado o disposto no art. 131 desta Lei.

Parágrafo único. Revogado o ato ou declarada sua ineficácia, ficará rescindida a sentença que o motivou.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Trata-se de um instituto que busca viabilizar a reestruturação da empresa em crise.

INTRODUÇÃO

O decreto lei falimentar revogado previa a existência das concordatas, que permitiam que o devedor pagasse seus débitos quirografários de forma reduzida ou parcelada. A concordata exigia que o devedor possuísse mais de 50% em ativos em relação ao total dos débitos quirografários relacionados. Havia também a concordata suspensiva, que visava suspender os efeitos de uma falência já decretada.

Durante um período, principalmente quando a correção dos débitos não era feita de forma equilibrada e nos períodos inflacionários, a concordata representava uma saída para o devedor em crise econômica. Entretanto, com o final da inflação galopante e com correções mais equilibradas dos débitos, a concordata não atingia mais seus objetivos, ou seja, a maioria dos devedores em concordata acabava quebrando pois o instrumento processual não era adequado à recuperação da empresa.

Assim, a partir do final dos anos 70, muitos países passaram a modificar suas legislações a fim de permitir que as empresas pudessem lançar mão de meios judiciais para tentar recuperar-se economicamente. Entre esses países podemos citar Espanha, Itália, Portugal, Argentina, Japão, EUA e o Brasil.

Em 1993 foi encaminhado ao Congresso Nacional um Projeto de Lei visando a modificação do decreto falimentar, contudo, esse projeto de lei só foi retomado de forma efetiva em 2004, e em larga medida manteve as estruturas relativas à falência existentes no Decreto-Lei. Todavia, diante do fracasso processual da concordata e da influência que as legislações de outros países que obtinham sucesso nas recuperações, o legislador brasileiro adotou métodos amplos para permitir a recuperação do devedor em crise econômica.

O legislador praticamente não cria ressalvas para o devedor apresentar seus planos, mas faz algumas exigências de caráter processual que são mais brandas que as exigidas nas concordatas.

A recuperação, hoje, pode ser efetivada de 3 formas:

- A recuperação judicial propriamente dita;
- A recuperação judicial com base em plano especial para microempresas e empresas de pequeno porte;
- A recuperação extrajudicial.

REQUISITOS LEGAIS

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

Requisitos para legitimação ativa (art. 48): O devedor que estiver em crise econômico-financeira poderá pleitear a recuperação judicial se **possuir pelo menos 2 anos de atividade empresarial continuada** e atender também aos requisitos do art. 48 LRE:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; [plano especial destinado à microempresas e empresas de pequeno porte]

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

PESSOAS SUJEITAS AOS EFEITOS DA LRE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Podem pleitear a recuperação judicial, observados os requisitos da LRE as seguintes pessoas:

a) Empresário individual, seus herdeiros ou cônjuge sobrevivente

Em caso de falecimento do empresário individual, seu patrimônio incluindo os bens da empresa passa a compor o espólio, que responde também por dívidas deixadas pelo de cujus, assim caso os herdeiros desejem dar continuidade aos negócios do parente morto e a empresa reúna condições exigidas pela LRE poderão pleitear a recuperação judicial da empresa .

b) Sociedade empresária

A LRE indica que somente as sociedades empresariais personificadas são capazes de pleitear os benefícios da recuperação econômica onde encontramos a sociedade em nome coletivo, a sociedade em comandita simples, a sociedade limitada, a sociedade anônima e a sociedade em comandita por ações.

c) Empresário rural

O empresário rural tem sua definição descrita no art. 971 do Código Civil.

CRÉDITOS ABRANGIDOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Dívida vincenda pode ser colocada no plano da recuperação judicial.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Credores querem cobrar integralmente do fiador (coobrigado) ante de aceitar o plano de recuperação. Mas isso não pode. Só pode cobrar o coobrigado se o devedor não pagar o plano.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos [especialmente em relação aos encargos], salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial¹⁵.

1) Devedor ingressa com pedido com ou sem apresentar o plano; 2) Deferimento do processamento; 3) Juiz determina o processamento da recuperação.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatibilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor

¹⁵ Na lei antiga a concordata só abrangia duas situações: ou pagava reduzido ou parcelado. Na nova lei houve uma amplificação das possibilidades. O devedor apresenta a ideia que tiver para a recuperação e se a assembleia geral de credores aprovar expressa ou tacitamente, então pode!

eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

O decreto falimentar revogado, quando tratava da concordata preventiva, somente permitia que o devedor pagasse seus débitos quirografários (a nova lei inclui todos os débitos) de forma reduzida ou de forma parcelada, o que, efetivamente, dificultava a recuperação do devedor. A LRE permitiu uma recuperação judicial do devedor com maior amplitude relacionando no art. 50 inúmeras possibilidades de recuperação do devedor. Entretanto, a própria redação do art. 50 permite que o devedor tenha maleabilidade nas propostas de planos de recuperação judicial, o que torna infinitas as possibilidades de recuperação. Na LRE não temos mais as restrições da lei antiga quanto ao protesto do devedor, sendo, inclusive, obrigatório a apresentação de certidões de protestos (não negativas)¹⁶.

Art. 50. *Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:*

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasso ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

Dos itens relacionados no art. 50 da LRE destacamos as seguintes hipóteses:

- a) Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas (inc. I)¹⁷
- b) Cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade (inc. II)

PRESCRIÇÃO

¹⁶ Ter protesto significa a possibilidade de ter recuperação judicial.

¹⁷ Esse meio atinge um nível de absurdo muito grande, pois o legislador não foi expresso nos limites de tempo para a recuperação judicial, então alguns planos preveem 15 anos, p.e., para a recuperação. Isso é prejudicial para os credores. Os Tribunais podem rejeitar para anos assim, mesmo que aprovados pela assembleia geral de credores.

Na recuperação judicial, a suspensão de ações e execuções em face do devedor em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

A suspensão acima descrita aplica-se também a execuções trabalhistas, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

ADMINISTRADOR JUDICIAL

Na recuperação judicial, compete ao administrador judicial, sob a fiscalização do juiz e do Comitê de Credores, além de outros deveres que a LRE lhe impõe:

- a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
- b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;
- c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;
- d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação;

COMITÊ DE CREDORES

O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas na LRE, na recuperação judicial:

- a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação;
- b) fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial;
- c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas na LRE, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.

ASSEMBLÉIA-GERAL DE CREDORES

A assembléia-geral de credores (AGC) é o órgão de deliberação exclusiva dos credores que tem legitimidade para decidir, na recuperação judicial:

- a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;
- b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
- c) o pedido de desistência do devedor do pedido de recuperação judicial;
- d) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;
- e) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;

REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os itens determinados pelo art. 51 para a instrução da petição inicial não podem ser dispensados pelo juiz.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

Inc. I - Exposição das causas: O devedor deverá expor as causas de seu estado de pré-insolvência (os motivos que o levaram à crise patrimonial, econômica e financeira). A lei exige a exposição de causas concretas (não pode ser uma exposição vaga, com difusas referências e dados macroeconômicos mundiais ou nacionais).

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

Inc. II - Demonstrações contábeis e relatório: Servem de análise financeira do devedor pelos profissionais da área que eventualmente os assessorarem.

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

Inc. III - Relação de credores: Conforme Ulhoa (p. 174) a lista deve ser nominal e abranger não só as obrigações pecuniárias, como as de fazer ou de dar.

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

Inc. IV - Relação dos empregados: Visa proporcionar aos credores o quadro inicial do passivo trabalhista do devedor.

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

Inc. V - Documentos societários: Atos constitutivos (contrato social, se é limitada; estatuto, se é S.A.) devidamente atualizados; atos societários de eleição dos administradores (ata do conselho de administração, da assembléia geral, documento apartado subscrito pelos sócios da LTDA, etc).

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;¹⁸

Inc. VI - Bens de sócio/acionista controlador e administradores: Conforme Ulhoa, se estas pessoas podem se recusar a apresentar a relação de seus bens, com fundamento no artigo 5º, X, CF, que garante a inviolabilidade da vida privada. Tal relação pode ser substituída por declaração de exercício do direito constitucional à privacidade (p. 175/176).

Se o pedido (a petição inicial) não estiver instruído conforme exige a lei (art. 51) o processo pode se arrastar pelo período solicitado para apresentação dos documentos ou por determinação do juiz, com base na legislação processual civil, de emenda da petição inicial. (Ulhoa, p. 179).

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juiz, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

¹⁸ A redação diz sócios controladores, mas deveria dizer só sócios. Este item do inc. VI é mais psicológico que prático, pois em nenhum momento a lei diz que vai pegar o patrimônio dos sócios/administradores.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (art. 52)

- A mera distribuição do pedido de recuperação judicial produz o efeito de sustar a tramitação dos pedidos de falência aforados contra o devedor requerente. (Ulhoa, p. 181).
 - Se a intenção for apenas retardar o cumprimento das obrigações passivas, a previsão legal da suspensão do pedido de falência pelo simples ajuizamento da recuperação judicial presta-se à concretização da fraude. (Ulhoa, p 181).
- Com o despacho de processamento da recuperação judicial há os seguintes efeitos previstos em lei:
 - a) Nomeação do administrador judicial;
 - b) Dispensa do requerente da exibição de certidões negativas para o exercício de suas atividades econômicas, exceto no caso de contrato com o poder público ou outorga de benefícios ou incentivos fiscais, creditícios;
 - c) Suspensão de todas as ações, execuções contra o devedor com atenção às exceções da lei;
 - d) Determinação ao devedor da apresentação das contas demonstrativas mensais;
 - e) Intimação do Ministério Público e comunicações por cartas às Fazendas Públicas Federais e de todos os Estatutos e Municípios em que a requerente estiver estabelecida.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato [tomará as seguintes providências]:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.¹⁹

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

¹⁹ Crítica ao inc. III do §1º: Os credores que estão na recuperação judicial recebem notificação por carta. Mas os não relacionados perdem o prazo porque a publicação do edital é “pro forma”, e eles não ficam sabendo e perdem o prazo!

§ 3º No caso do inciso III do **caput** deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convocação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

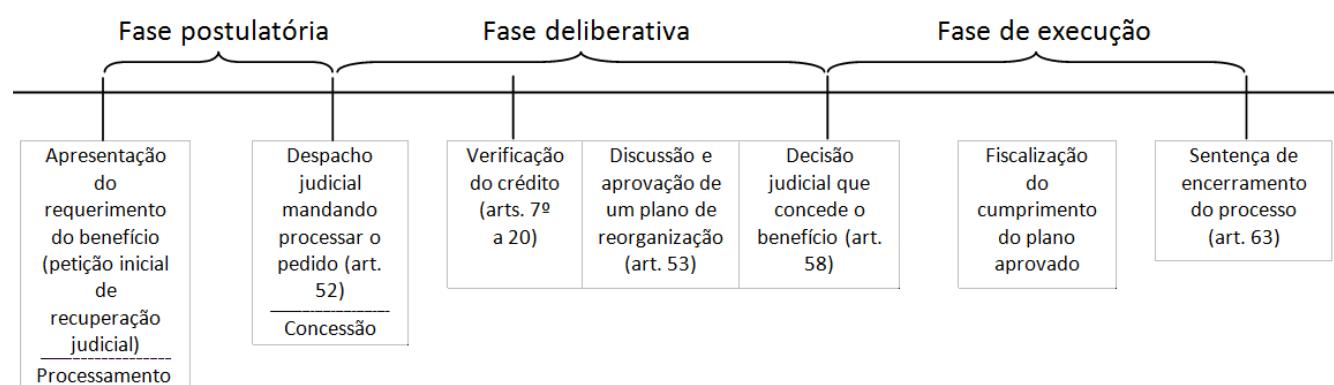
Prazos:

- 1) Deferido o processamento, o devedor tem 60 dias para apresentar o plano.
- 2) Apresentado o plano, os credores tem 30 dias para se manifestarem sobre ele.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

FASES DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Fase postulatória: O MP não participa dessa fase, ele só é intimado se o juiz determinar o processamento do pedido ou decretar a falência do requerente.